



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.860 - CE (2012/0145224-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA NEIDE BEZERRA EVANGELISTA E OUTRO(S) - CE003789
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA
- INFRAERO
ADVOGADO : JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE011277

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na vigência do CPC/1973 prevalecia na jurisprudência do STJ o entendimento de que "o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo" (AgRg no REsp 1432692/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016).
2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, é inafastável a aplicação da Súmula n. 83/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 02 de abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.860 - CE (2012/0145224-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR**
ADVOGADO : **MARIA NEIDE BEZERRA EVANGELISTA E OUTRO(S) - CE003789**
AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA**
 - INFRAERO
ADVOGADO : **JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE011277**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos ante a incidência do óbice da Súmula n. 83/STJ (e-STJ, fls. 204/206).

Em suas razões (e-STJ, fls. 209/220), aduz o agravante que a hipótese tratada nos autos diverge dos precedentes indicados na decisão agravada, haja vista que o capítulo da sentença relativo aos honorários advocatícios não foi objeto de impugnação nos recursos interpostos por sua contraparte, transitando em julgado nos moldes fixados pelo julgador de primeiro grau. Defende, assim, que os juros moratórios devem incidir desde então.

Pede o provimento do regimental, o conhecimento e provimento do agravo nos próprios autos e o provimento do recurso especial para anular o acórdão recorrido.

Resposta da agravada às fls. 226/227 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.860 - CE (2012/0145224-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA NEIDE BEZERRA EVANGELISTA E OUTRO(S) - CE003789
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA
- INFRAERO
ADVOGADO : JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE011277

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Na vigência do CPC/1973 prevalecia na jurisprudência do STJ o entendimento de que "o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo" (AgRg no REsp 1432692/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016).
2. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, é inafastável a aplicação da Súmula n. 83/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 202.860 - CE (2012/0145224-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR**
ADVOGADO : **MARIA NEIDE BEZERRA EVANGELISTA E OUTRO(S) - CE003789**
AGRAVADO : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA**
 - INFRAERO
ADVOGADO : **JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE011277**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A irresignação não comporta acolhida.

O agravante não trouxe argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 204/206):

Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fl. 175).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 123):

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Decisão que, em sede de execução de honorários advocatícios, fixou como termo inicial para a incidência de juros de mora a data da intimação da executada para efetuar o pagamento da referida verba honorária, e não, como pretendia o ora recorrente, a data da prolação da sentença.
2. 'Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor' (art. 23 da Lei n' 8.906/94). Afastada alegação de ilegitimidade recursal.
3. Os juros moratórios relativos à execução de honorários advocatícios arbitrados em valor fixo incidem a partir da intimação da parte executada para efetuar o pagamento da referida verba honorária. Precedente da Terceira Turma desta Corte.
4. Agravo de instrumento improvido".

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 143/154), interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da CF, o recorrente alegou dissídio jurisprudencial quanto à interpretação relativa ao termo inicial de incidência dos juros moratórios na execução de honorários advocatícios.

No agravo (e-STJ fls. 178/195), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

O Tribunal de origem assentou que (e-STJ fl. 123) "*Os juros moratórios relativos à execução de honorários advocatícios arbitrados em valor fixo incidem a partir da intimação da parte executada para efetuar o pagamento da referida verba*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorária".

A decisão do TRF da 5ª Região está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, motivo por que se aplica a Súmula n. 83/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Na esteira de precedentes deste Tribunal, o termo inicial dos juros moratórios referentes aos honorários advocatícios é o momento em que ocorre a citação do devedor no processo de execução e não a data do trânsito em julgado da sentença condenatória, conforme anotou o Acórdão recorrido.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg nos EDcl no REsp 1382085/DF, Relator. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 5/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. DATA DA CITAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FAVOR DO EXECUTADO. ART. 20, §4º, DO CPC.

1. "O termo inicial dos juros moratórios relativos aos honorários de advogado impostos sobre o valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução", Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO no REsp 720290/PR, , DJ 08/05/2006). Precedentes: (REsp 296.409/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/09/2009; REsp 1060155/MS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2008; AgRg no REsp 987726/MT, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 14/12/2007)

2. O arbitramento de honorários unicamente em favor do executado em percentual que toma por base tão-somente a diferença entre o valor devido e o pleiteado - ou seja, o excesso - é prática rechaçada pela jurisprudência da Casa, porquanto o executado, de devedor, pode transformar-se em credor de quantia que supera em muito o crédito do exequente. Nessa hipótese, deverão ser arbitrados honorários em favor do executado tomando-se por base o § 4º, do art. 20, do CPC.

Precedentes.

3. Na hipótese, diante dos valores envolvidos na causa e dos trabalhos desenvolvidos pelos patronos das partes, afigura-se razoável e equânime (art. 20, § 4º, do CPC) o arbitramento de honorários advocatícios para exequente e executado no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para cada um, compensada reciprocamente (Súmula n. 306), o que vale dizer que as partes arcarão com os honorários dos seus respectivos procuradores.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 1382161/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma, julgado em 6/12/2012, DJe 14/12/2012).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a", do CPC.
Publique-se e intime-se.

Efetivamente, na vigência do CPC/1973, prevalecia na jurisprudência do STJ o entendimento de que "o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência é a data da intimação para o adimplemento da obrigação, e não o trânsito em julgado do título executivo" (AgRg no REsp 1432692/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 01/04/2016).

No mesmo sentido, ainda, a par dos precedentes citados na decisão agravada: AgInt no REsp 1480227/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017; REsp 1131492/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 27/10/2015; AgRg no REsp 1441499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014; dentre outros.

Cabe ressaltar, ademais, que na vigência da lei processual revogada não se admitia o trânsito em julgado por capítulos da sentença (cf. REsp 736.650/MT, de minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 01/09/2014), de modo que a condenação imposta na sentença, relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, somente transitou em julgado ao termo final do processo. Até porque a eventual reforma do julgamento de mérito da controvérsia ensejaria a alteração dos encargos sucumbenciais, de sorte que a imposição contida na sentença não poderia ser tida por definitiva.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0145224-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 202.860 / CE**

Números Origem: 00031364719984058100 200805000070556 20080500007055601 86528 9800031367

PAUTA: 02/04/2019

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA NEIDE BEZERRA EVANGELISTA E OUTRO(S) - CE003789
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE011277

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA NEIDE BEZERRA EVANGELISTA E OUTRO(S) - CE003789
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO
ADVOGADO : JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE011277

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.